

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 298/2020

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS (ENSAIOS IMUNOCROMATOGRÁFICOS) PARA O COVID-19 EM FARMÁCIAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2009/2020





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 298/2020

AUTORIA DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Dispõe sobre normas para realização de testes rápidos
(ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19
em farmácias privadas no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas complementares a serem cumpridas pelas farmácias autorizadas a realizarem "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, localizadas no Estado do Paraná.

Parágrafo Único: O cumprimento dessas normas complementares não desobriga o estabelecimento farmacêutico de respeitar a legislação vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º As farmácias aptas a oferecer os testes deverão tomar as seguintes medidas e precauções:

I – realizar os testes rápidos, preferencialmente, na modalidade drive-thru e em locais externos às dependências da farmácia;

II – prestar informações ao paciente, através de profissional farmacêutico capacitado, sobre:

a) a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados.

b) as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c) as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo;

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei 13.331/2001 – Código Sanitário do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 de maio de 2020.



**MICHELE CAPUTO
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: *"descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade."*

Neste momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus SARS-Cov-2, são necessárias ações céleres em atenção a saúde e vida dos brasileiros. A flexibilização de regras técnicas se tornou necessária em órgãos de fiscalização da administração pública.

Reconhecendo a necessidade de realização rápida e em grande volume de testes do Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Nota Técnica N.º 97/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/AVISA que trata da *"orientação para utilização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no período da pandemia"*, a qual deu origem a Resolução - RDC n.º 377, de 28 de abril de 2020 que *"autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009."*

A Resolução da Anvisa estabelece as diretrizes e obrigações das farmácias para a realização dos testes rápidos nas farmácias. A informação clara ao paciente sobre a efetividade do teste, especialmente quanto a leitura do resultado, quer dizer, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados, é essencial.

Estabelecer que as farmácias optem, preferencialmente pela modalidade drive-thru é uma forma de diminuir a probabilidade de contágio entre os pacientes.

Também, é importante que os profissionais farmacêuticos orientem os pacientes quanto às medidas a serem tomadas após o conhecimento do resultado, especialmente nos casos de resultados positivos.

Neste sentido, a proposta legislativa apresentada busca reforçar, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes e obrigações definidas pela Anvisa.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 11/05/2020, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135299** e o código CRC **EEE16106**.

05060-08.2020

0135299v6





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 697/2020 - 0135545 - DAP/CAM

Em 11 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2009** na sessão deliberativa remota de **11 de maio de 2020**, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 11/05/2020, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135545** e o código CRC **8887911E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 590/2020 - 0135911 - DAP

Em 12 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 12/05/2020, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135911** e o código CRC **3A6C17A6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2009/2020 – DAP, em 11/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 298/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/05/2020, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136465** e o código CRC **1783727A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137758** e o código CRC **AFF91A3B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 298/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber pareceres das seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 17 de junho de 2020.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 298/2020

Projeto de Lei nº 298/2020

Autoria: Deputado Michele Caputo.

Dispõe sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o COVID-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS (ENSAIOS IMUNOCROMATOGRÁFICOS) PARA O COVID-19 EM FARMÁCIAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 23, II, 24, XII, 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XII, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Michele Caputo, objetiva dispor sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o COVID-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe, em seu artigo 23, II, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação do artigo 196, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

● A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Defesa da Saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

● **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

A Constituição Estadual ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Baixado em diligência à Secretaria de Estado da Saúde, a pasta posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, concluindo que o presente projeto vai contribuir para o combate à Pandemia e otimizar as orientações quando uma pessoa se dirige a uma farmácia para realizar o exame para COVID-19.

A proposição legislativa vem trazer novas medidas de combate à pandemia e as demais doenças infecciosas.

Verifica-se inicialmente a possibilidade de tramitação do referido projeto, contudo o mesmo demanda de um Substitutivo Geral, a fim de corrigir inconsistências contidas no Projeto original.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, 15 de Setembro de 2020.



● **DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 298/2020

● Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 298/2020:

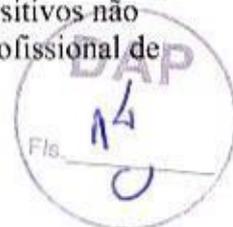
Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

Art. 1º As farmácias autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a realizarem "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, localizadas no Estado do Paraná, deverão, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução:

I – realizar os testes rápidos, preferencialmente, na modalidade drive-thru, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade.

II – serem realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

- a. a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados.
- b. as medidas de prevenção e sintomas da doença;
- c. as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo;



Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei 13.331/2001 – Código Sanitário do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 15 de setembro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 15/09/2020, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0215409** e o código CRC **1371ECEE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

● Projeto de Lei nº 298/2020

Autores: Deputado Estadual Michele Caputo

Dispõe sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA O COVID-19 EM FARMÁCIAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ. INCISO XII, ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCISO XII, ART. 13 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, CONSTITUCIONAL. ART. 41 DO RIALEP. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SESA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. RETORNO DE DILIGÊNCIA FAVORÁVEL. ● PARECER FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ART. 53 DO RIALEP. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei do nobre parlamentar objetiva dispor sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, o projeto de lei foi encaminhado por baixa em diligência para a SESA, tendo essa se manifestado favoravelmente à matéria em apreço, a qual fora aprovada em tal comissão, sendo posteriormente remetido a esta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda para análise nos termos ditados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu artigo 53:



Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre o presente projeto de lei, passa-se a análise da matéria em apreço.

A presente propositura possui o escopo de dispor sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

Há que se falar que neste delicado momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus Covid-19, é de extrema relevância a adoção de medidas céleres que visem a proteção à saúde dos brasileiros, motivo pelo qual houve a flexibilização de regras técnicas que tornou-se necessária em órgãos de fiscalização da administração pública.

Desta forma, o presente projeto de lei prevê como opção preferencial para a realização dos testes a modalidade drive-thru, em virtude de que esta é mais segura, evitando a propagação do Covid-19.

Ademais, é de suma relevância enfatizar que os profissionais farmacêuticos deverão orientar os pacientes quanto às medidas a serem tomadas após o conhecimento do resultado, especialmente nos casos de resultados positivos.

Desta forma, tal medida detém a finalidade de gerar maior segurança à saúde da população paranaense.

Por fim, insta salientar conforme prevê o artigo 196 da nossa Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.



DEP. PAULO LITRO

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 24/09/2020, às 08:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0223189** e o código CRC **6853BE4E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

● PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 298/2020

O Projeto de Lei nº 298/2020, em análise, de autoria do Deputado Michele Caputo, dispõe sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para COVID-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, na medida em que traz normas extras sobre a realização de testes rápidos para COVID-19 em farmácias do Estado.

Trata-se de projeto de relevante importância no momento da pandemia em que estamos passando, com a maior facilidade dos testes em farmácias também precisamos nos atentar nas precauções em que devem ser tomadas, bem como informações essas que devem ser passadas pelo profissional farmacêutico capacitado sobre a eficácia do teste rápido, medidas de prevenção e sintomas da doença e as providências que o testado deve ter caso o resultado seja positivo.

Importante ainda frisar que as normas estabelecidas pela agência nacional de saúde não deverão ser desrespeitadas.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.



Sessão Plenária, em 15 de setembro de 2020.

Deputado MARCIO PACHECO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 28/09/2020, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0225231** e o código CRC **5125B631**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 298/2020, recebeu parecer da C.C.J., na forma do Substitutivo Geral, relatoria Deputado Paulo Litro, da Comissão de Finanças e Tributação, relatoria Deputado Marcio Pacheco, da Comissão de Cultura, relatoria Deputado Emerson Bacil, na Sessão Ordinária SDR do dia 15 de setembro, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

Os Relatores opinaram pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juárez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 298/2020
(Autoria do Deputado Michele Caputo)



Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos)

para a Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

Art. 1º As farmácias, localizadas no Estado do Paraná, autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a realizar "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, deverão observar, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução, que os referidos testes sejam:

I – realizados, preferencialmente, na modalidade *drive-thru*, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde que garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade;

II – realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

a. a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados;

b. as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c. as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 – Código Sanitário do Paraná.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Alexandre Curi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 22/09/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0221287** e o código CRC **DC04DFDE**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

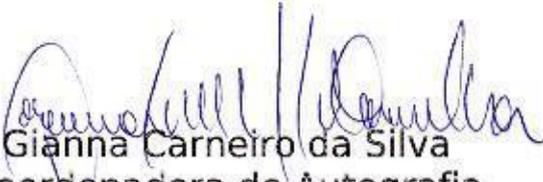
19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



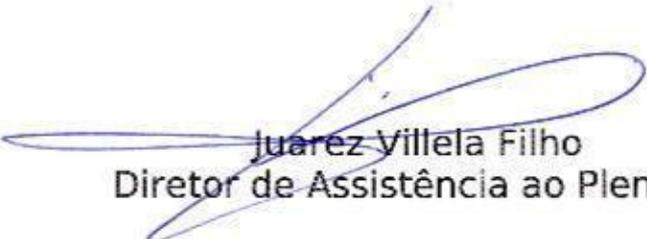
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 225/2020 - CA/DAP

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 298/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo, aprovado por esta assembleia legislativa em sessão deliberativa remota de 23 de setembro de 2020.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 298/2020 (Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º As farmácias, localizadas no Estado do Paraná, autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a realizar "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, deverão observar, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução, que os referidos testes sejam:

I - realizados, preferencialmente, na modalidade *drive-thru*, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde que garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade;

II - realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

a) a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados;

b) as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c) as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

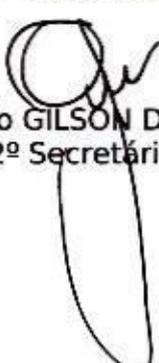


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.


Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente


Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário


Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O art. 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do art. 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Também, o art. 65 da Constituição Estadual e o inciso I do art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.

Neste momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus SARS-Cov-2, são necessárias ações céleres em atenção à saúde e vida dos brasileiros. A flexibilização de regras técnicas se tornou necessária em órgãos de fiscalização da administração pública.

Reconhecendo a necessidade de realização rápida e em grande volume de testes do Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Nota Técnica Nº 97/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/AVISA que trata da orientação para utilização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no período da pandemia”, a qual deu origem a Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, que autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

A Resolução da Anvisa estabelece as diretrizes e obrigações das farmácias para a realização dos testes rápidos nas farmácias. A informação clara ao paciente sobre a efetividade do teste, especialmente quanto a leitura do resultado, quer dizer, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados, é essencial.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Estabelecer que as farmácias optem, preferencialmente pela modalidade *drive-thru* é uma forma de diminuir a probabilidade de contágio entre os pacientes. Também, é importante observar que os testes rápidos sejam realizados por profissionais farmacêuticos e que estes seja treinados a prestar minimamente informações aos pacientes quanto à eficácia do referido teste, às medidas de prevenção e quais os sintomas da doença e também quais as providências a serem tomadas nos casos de resultado positivo.

Neste sentido, a proposta legislativa apresentada busca reforçar, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes e obrigações definidas pela Anvisa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 298/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.931.229-0, no dia 25 de setembro de 2020.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Francis Fontoura
Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472

Palácio Iguçu – Curitiba, 15 de outubro de 2020
OF CEE/G 512/20

e-Protocolo n.º 16.931.229-0

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 225/2020 – CA/DAP, e comunico que, na data de 14/10/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 298/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.347, conforme cópia anexa (fl. 12).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/L

Palácio Iguçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **OFGOV512_SANCAO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em: 15/10/2020 11:17.

Inserido ao protocolo **16.931.229-0** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 15/10/2020 11:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c5fd4b10214eeac5620155cfd700c8cc.



Lei nº 20.347



14 de outubro de 2020.

Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias, localizadas no Estado do Paraná, autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a realizar "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, deverão observar, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução, que os referidos testes sejam:

I – realizados, preferencialmente, na modalidade drive-thru, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde que garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade;

II – realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

a) a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados;

b) as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c) as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 – Código Sanitário do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Michele Caputo
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.931.229-0



ePROTOCOLO



Documento: **20.347PL298.2020.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/10/2020 15:40.

Inserido ao protocolo **16.931.229-0** por: **Carollna Zanin Pollo** em: 14/10/2020 14:50.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f1a5ddf5ce93c80f2084385e2e3b28cb.



Lei nº 20.343

14 de outubro de 2020.

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná o Carnaval de Dois Vizinhos

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná, o Carnaval de Dois Vizinhos, realizado anualmente na semana do carnaval, no Município de Dois Vizinhos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Paulo Litro
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.049-9

93775/2020

Lei nº 20.344

14 de outubro de 2020.

Institui a Semana Estadual do Incentivo à Prática do MMA - Mixed Martial Arts no Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual do Incentivo à Prática do MMA - Mixed Martial Arts a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º É livre a atividade esportiva do MMA no Estado do Paraná, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento físico e emocional das crianças, adolescentes, adultos e idosos, e também o aprimoramento da cidadania e o avanço da qualidade de vida em todos os segmentos sociais.

Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:

- I - oferecer práticas esportivas à população, conscientizando-a de sua importância e estimulando as crianças, os adolescentes e os adultos a manter interação no esporte, de maneira que possa contribuir para o seu desenvolvimento integral;
- II - proporcionar condições adequadas para a prática esportiva de qualidade;
- III - desenvolver valores morais em seus esportistas, direcionados para a boa convivência social fundada na valorização da cidadania;
- IV - contribuir para a melhoria da capacidade física e da habilidade motora de seus praticantes;
- V - cooperar com o aperfeiçoamento da qualidade de vida dos principiantes, lutadores e treinadores, preocupando-se com a melhoria de sua autoestima, do convívio social e da saúde;
- VI - reduzir a exposição de seus praticantes a riscos sociais, tais como uso de drogas, prostituição, gravidez precoce, doença sexualmente transmissível, criminalidade e trabalho.

Art. 4º Os clubes, associações, escolas, academias e entidades religiosas que proporcionem MMA a seus associados poderão realizar demonstrações públicas e competições, atendendo às especificações técnicas do esporte e às exigências da Administração, em conformidade com a legislação aplicável à concentração de público em eventos esportivos, localização e divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual
DL/CC/Prot. 16.925.107-0

93776/2020

Lei nº 20.345

14 de outubro de 2020.

Institui o Dia da Energia Solar a ser celebrado anualmente em 3 de maio.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia da Energia Solar a ser celebrado anualmente em 3 de maio.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo tem como objetivo:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- III - estimular o uso de energia termo solar principalmente em unidades residenciais;
- IV - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- V - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VI - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- VII - estimular a implantação de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- IX - divulgar a essencialidade do uso de energia solar;
- X - estimular instalações de fotovoltaico e termo solar, nas empresas do Estado do Paraná e residências.

Art. 2º A data ora instituída no art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.017-0

93777/2020

Lei nº 20.346

14 de outubro de 2020.

Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Festa Popular de Música de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Festa Popular de Música de Santa Terezinha de Itaipu - Fespop Festival, realizada anualmente no mês de maio, no Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Soldado Fruct
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.925.078-2

93780/2020

Lei nº 20.347

14 de outubro de 2020.

Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias, localizadas no Estado do Paraná, autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a realizar "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, deverão

298/2020

observar, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução, que os referidos testes sejam:

I – realizados, preferencialmente, na modalidade drive-thru, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde que garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade;

II – realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, continuamente, informações ao paciente sobre:

a) a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados;

b) as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c) as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 – Código Sanitário do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Michele Caputo
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.931.229-0 **93781/2020**

Lei nº 20.348

14 de outubro de 2020.

Inserir o Natal de Foz no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o Natal de Foz, série de eventos realizados anualmente nos meses de dezembro e janeiro, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Gour
Deputado Estadual

Soldado Frust
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.951.213-3 **93782/2020**

Lei nº 20.349

14 de outubro de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública ao Núcleo Criança de Valor, com sede no Município de Foz do Iguaçu.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Núcleo Criança de Valor - NCV, com sede no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hassen Bakri
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.944.628-8

Lei nº 20.350

14 de outubro de 2020.

Concede o Título de Capital Estadual do Norte Pioneiro ao Município de Jacarezinho.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Capital Estadual do Norte Pioneiro ao Município de Jacarezinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.954.222-8

93784/2020

Lei nº 20.351

14 de outubro de 2020.

Institui o Dia do Londrina Esporte Clube a ser celebrado anualmente em 5 de abril.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia do Londrina Esporte Clube a ser celebrado anualmente em 5 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.954.178-7

93785/2020

Lei nº 20.352

14 de outubro de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Adote com Consciência, com sede no Município de Curitiba.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Adote com Consciência, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 14 de outubro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Subtenente Everton
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 16.954.209-0

93786/2020

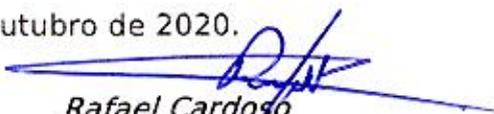


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões

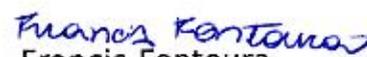


Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei n.º 298/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo, foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.790, de 14 de outubro de 2020, tendo sido sancionada sob o n.º 20.347, de 14 de outubro de 2020.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comunique-se o autor da proposição;
4. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.


Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472